



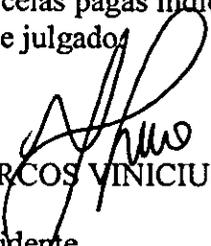
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13643.000353/2003-47  
**Recurso n°** 156.560 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1999  
**Acórdão n°** 197-00014  
**Sessão de** 15 de setembro de 2008  
**Recorrente** MBC MATERIAIS BÁSICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

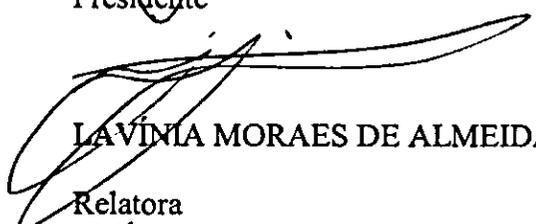
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NO RECURSO - O inconformismo do contribuinte apresentado fora do prazo não instaura a fase litigiosa e acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de primeiro ou segundo grau de conhecer as razões de defesa. O pagamento efetuado conforme os autos deve ser utilizado integralmente para abater o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MBC MATERIAIS BÁSICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência as parcelas pagas indicadas na decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

## Relatório

Como resultado de Auditoria Interna da DCTF, em 18/06/2003, foi lavrado Auto de Infração contra o contribuinte (fl. 02). O lançamento exigiu o recolhimento do IRPJ devido para os fatos geradores 30/06/1998, 30/09/1998 e 31/12/1998, no valor de R\$ 51.773,80, acrescido de multa de ofício de 75% (passível de redução) e de juros de mora, o que soma o crédito tributário correspondente a R\$135.877,40. A justificativa foi que o débitos foram declarados e não pagos pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação em 28/07/2003 alegando que os referidos débitos encontravam-se devidamente quitados e parcelados através do processo nº 13643.000178/2001-26 (fls. 1), cujas parcelas já foram pagas. Requer o cancelamento do auto de infração.

Em 23/09/2005 a Turma recorrida da DRJ proferiu sua decisão dando parcial provimento à impugnação (fls. 25 e 26). Na decisão, a autoridade esclarece que o órgão lançador efetuou revisão do lançamento (fls. 23), concluindo que o valor de R\$ 16.718,84, relativo ao fato gerador de 30/09/1998, de fato fora incluído no parcelamento referido, porém, o valor de R\$ 14.395,80, fato gerador de 30/06/1998, e o valor de R\$ 20.659,06, fato gerador 31/12/1998, não foram parcelados e nem pagos, portanto, o respectivo lançamento merece ser mantido.

Tomando ciência da decisão em 09/12/2005 o contribuinte apresentou seu recurso em 15/12/2005 (fls. 30), informando que, em 09/07/2004, apresentou retificação da DIPJ-1999-Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e que as DCTF que formaram base para o lançamento tributário apresentavam Erro de Fato, pois a empresa está no ramo de construção civil, sujeita ao pagamento de IRPJ sobre o lucro presumido ao percentual de 8% sobre as receitas, sendo que a empresa havia equivocadamente apurado lucro presumido adotando o percentual de 32% sobre as receitas.

Segundo a empresa, ela "*exerce as atividades de fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos, ou seja, fabricação de tijolos de barro, extração de outros minerais não-metálicos, ou seja, extração e britamento de pedras e preparação de massa de concreto e argamassa para construção, ou seja, serviços de concretagem com emprego do material.*" Eis a diferença nas bases de cálculo (fls. 40, 42, 47, 49). A contribuinte também afirma que pagou o IRPJ devido após a retificação da DIPJ conforme comprova por DARF anexos (fls. 34 e 35).

<b>Fato Gerador</b>	<b>30/06/1998</b>		<b>31/12/1998</b>	
Receita Bruta	322.465,30		398.771,67	
... da retificação da DIPJ	Antes ...	Depois ...	Antes ...	Depois ...
Lucro Presumido	81.574,98	25.797,22	106.636,69	31.901,73
<b>IRPJ</b>	<b>14.393,75</b>	<b>3.869,58</b>	<b>20.659,17</b>	<b>4.785,26</b>
x 15%	12.236,25	3.869,58	15.995,50	4.785,26
Adicional 10%	2.157,50	-	4.663,67	-
Fls.	47	40	49	42
<b>Diferença não devida na visão contribuinte</b>	<b>10.524,16</b>		<b>15.873,91</b>	

**DARF**

Data do pagamento	27/12/2005	27/12/2005
Código	2917	2917
Valor principal	<b>3.869,58</b>	<b>4.785,26</b>
Multa	<b>773,92</b>	<b>957,05</b>
	20%	20%
Juros	5.350,85	5.941,37
	138,28%	124,16%
Fls.	34	35

O contribuinte apresentou diversas notas fiscais e recibos demonstrando que de fato exerce a atividade de construção civil com emprego de materiais.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Primeiramente, é importante observar que o contribuinte trouxe fato novo aos autos, qual seja, a retificação da DIPJ ocorrida em 09/07/2004. Em função dessa declaração, diz o contribuinte que houve erro de fato e restou indevida parte do IRPJ declarado em 1998, sendo que a outra parte teria sido paga. Nessa linha, a alteração da DIPJ efetuada pelo contribuinte traz duas questões que precisam ser conceituadas e analisadas em separado, uma processual e outra de direito material.

- 1) Questão de direito processual: a retificação da DIPJ ocorrida em 09/07/2004, posteriormente, portanto, ao lançamento e à impugnação, tem o cunho de alterar o lançamento tributário objeto de discussão?

Se a retificação da DIPJ alterasse o lançamento tributário baseado unicamente na DCTF, teria efeitos infringentes sobre este processo, caso contrário, o processo teria seu seguimento regular. Explico: o lançamento teve base na DCTF do contribuinte, que por sua vez teve base na DIPJ do ano-calendário de 1998. Como o processo instaura-se com o lançamento tributário (art. 7º., I, do Decreto 70.235/72), qualquer fato que altere essa formalidade processual essencial deve ser reavaliado no processo e, pelo artigo 59 do Decreto 70.235/72, o processo deveria retornar o processo à DRJ para novo julgamento.

Por outro lado, o IRPJ é um tributo lançado pelo pagamento antecipado com condição resolutive de ulterior homologação tácita ou expressa da autoridade tributária. A homologação tácita ocorre decorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador. A jurisprudência dominante vem aceitando a declaração em DCTF como auto-lançamento, por uma leitura sistemática dos artigos 142 e 150 do Código Tributário Nacional (CTN) em conjunto com o artigo 5º. do Decreto 2.124/84, já que a DCTF constitui confissão de dívida do contribuinte e, à



luz desse título executivo, carece a necessidade de fazer outro formalmente para constituir o mesmo valor em dívida.

É certo que o contribuinte que declara uma dívida à autoridade tributária tem todo o direito de, identificando um equívoco na formação do fato gerador ou da obrigação tributária declarada, retificar sua declaração para fazer constar um valor menor. Como, contudo, a autoridade tributária homologa tacitamente o lançamento efetuado pelo contribuinte pelo pagamento antecipado e pela declaração em DCTF, em cinco anos da ocorrência do fato gerador (artigo 150, parágrafo 4º), o contribuinte teria até 31/12/2003 para efetuar a retificação da DIPJ e, por consequência, da DCTF relativas ao ano-calendário de 1998, caso não houvesse manifestação anterior do fisco. Depois disso, resta caduco o seu direito de fazer isso.

Isso é também o que dispõe a legislação específica aplicável a este caso: Medida Provisória nº 2.189-49/01, art.18, com validade para solicitações de retificação feitas até 13/12/1999 ainda não apreciadas e para solicitações posteriores, conforme Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 10/2000, e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 166, de 1999, art. 1º.

*“NOVOS DISCIPLINAMENTOS LEGAIS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO - O art. 19 da Medida Provisória nº 1.990-26/99, sucessivamente reeditada, não convertida em Lei até 30.04.2006, vigorando atualmente a Medida Provisória nº 2.189-49/2001, estabelece que a retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. O Parágrafo único da referida Medida Provisória abre caminho para que a Receita Federal, mediante ato normativo, estabeleça as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração, uniformizando assim os procedimentos das suas unidades.2 - APLICAÇÃO ÀS SOLICITAÇÕES DE RETIFICAÇÃO PENDENTES DE APRECIÇÃO - O Ato Declaratório SRF nº 10/2000 dispõe que as normas acima alcançam, inclusive, as solicitações de retificação de declarações apresentadas até 14 de dezembro de 1999 e ainda não apreciadas pelas Delegacias e Inspetorias da Receita Federal quando da edição dos referidos atos.” Fiscosoft, RIR 2007 - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA COMENTADO. Obtido em 15/12/2008 às 21:30 h, no sítio [http://www.fiscosoft.com.br/main\\_online\\_frame.php?page=/frame\\_ajuda.php?executa=recente/recente.php&destino=%2Fdocs.php%3Fdocid%3DRIR2008%26PID%3D96888%26key%3D%26flag\\_mf%3D%26flag\\_mt%3D%26flag\\_mf%3D%26flag\\_mt%3D](http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=/frame_ajuda.php?executa=recente/recente.php&destino=%2Fdocs.php%3Fdocid%3DRIR2008%26PID%3D96888%26key%3D%26flag_mf%3D%26flag_mt%3D%26flag_mf%3D%26flag_mt%3D)*

Idêntico é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - PRAZO PARA RETIFICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - O prazo para o contribuinte retificar sua declaração do imposto de renda de pessoa jurídica coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4º do artigo 150 do CTN. CSRF - Primeira Turma /*

*ACÓRDÃO CSRF/01-03.692 em 10/12/2001. Publicado no DOU em: 05.08.2003.*

Também é claro que a autoridade tributária pode fiscalizar toda essa atividade autônoma do contribuinte, homologando-a antes, expressamente, ou fazendo um lançamento complementar. No caso específico deste processo, em 18/06/2003 a autoridade tributária homologou expressamente o lançamento efetuado pelo contribuinte, quando emitiu o auto de infração no exato valor do débito por ele declarado (fls. 2, 47, 48). Nessa situação o contribuinte não pode mais retificar as suas declarações, a não ser que o faça tempestivamente e que comprove efetivo erro da base de cálculo (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º, artigo 145, I ou 149, IV ou VIII do CTN).

*"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - O inconformismo do contribuinte apresentado fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de primeiro ou segundo grau de conhecer as razões de defesa". 1º CC. / 4ª Câmara / Acórdão 104-17.360 em 28.01.2000. Publicado no DOU em: 25.05.2000.*

*"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS INICIADA A AÇÃO FISCAL - A retificação de declaração exige que seja efetuada antes da ação fiscal e motivada com provas. À míngua de provas materialmente elucidativas, do erro cometido na retificação e sendo o pedido de retificação depois da ação fiscal, não se aceita o pedido de retificação." 1º CC. / 5ª Câmara / Acórdão 105-13.319 em 17.10.2000. Publicado no DOU em: 15.12.2000.*

No caso aqui em tela, há evidência com bastante peso trazida pelo contribuinte para buscar provar o erro de fato cometido na apuração da base de cálculo, qual seja, que ele exercia atividade que deveria ser integralmente tributada pelo lucro presumido ao percentual de 8% da receita, cuja viabilidade de análise enfrentaremos na questão abaixo, mas a entrega da retificação da DIPJ à autoridade tributária e sua apresentação no processo foram intempestivas.

Então, o lançamento tributário original tem plena validade jurídica. Já a entrega ao fisco da retificação da DIPJ 1999, efetuada em 2004 pelo contribuinte e acostada em 2005 neste processo, posto que depois do prazo legal previsto para tanto, não consiste em instrumento processualmente válido para alterar o lançamento tributário. Assim, entendo que o julgamento do processo deve ter seguimento e a alteração da DIPJ não tem efeitos infringentes.

- 2) Questão de direito material: posteriormente ao lançamento, à impugnação e à decisão da DRJ, o contribuinte volta à origem dos fatos para dizer que a base de cálculo que foi objeto de lançamento estava incorreta, porque foi adotado, em parte, percentual de 32% para apuração do lucro presumido, quando se deveria ter usado percentual de 8% para toda a receita bruta. O Conselho pode analisar essa nova matéria trazida aos autos?

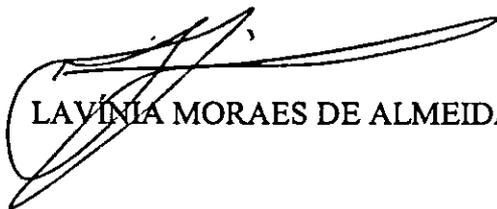


Se o contribuinte tivesse impugnado este lançamento trazendo, já em sua peça impugnatória, a informação sobre o Erro de Fato, qual seja, o erro efetuado na apuração da base de cálculo do IRPJ na DIPJ, à luz do fato gerador, esse fato poderia ser considerado por este Conselho e antes dele pela DRJ para eventualmente rever o lançamento tributário, mas essa matéria foi trazida de forma extemporânea no processo. Nesse sentido, não posso aceitar esse novo fato no processo para que seja julgado, agora em segunda instância, já que é matéria não impugnada e está preclusa nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Por outro lado, cumpre observar que de fato o contribuinte fez pagamentos parciais do débito de IRPJ em questão (fls. 34 e 35), que devem ser alocados para quitar o crédito tributário objeto deste lançamento.

Por essas razões de direito, acolho o recurso voluntário para dar parcial provimento visando reduzir o valor do crédito tributário na medida da alocação dos pagamentos efetuados (fls. 34 e 35, conforme discriminados na tabela com o título de DARF neste voto) e para negar provimento nas demais matérias.

Sala das Sessões - DF, em 15 setembro de 2008.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA